



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Bruno Covas - Prefeito

Ano 64

São Paulo, sábado, 28 de dezembro de 2019

Número 244

GABINETE DO PREFEITO

BRUNO COVAS

LEIS

LEI Nº 17.256, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

(PROJETO DE LEI Nº 193/19, DO VEREADOR PAULO FRANGE – PTB)

Acréscena o inciso VII ao art. 3º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao art. 3º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 3º
.....
VII - programas e projetos de inserção de tecnologias na educação." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO
ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil
RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 27 de dezembro de 2019.

LEI Nº 17.257, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

(PROJETO DE LEI Nº 579/18, DO VEREADOR ANDRÉ SANTOS – REPUBLICANOS)

Dispõe sobre a criação de Escola de Idiomas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a Escola de Idiomas, que terá por finalidade oferecer cursos gratuitos de línguas a alunos da rede municipal.

Art. 2º Os cursos serão oferecidos nos níveis básico, intermediário e avançado, nos idiomas de acordo com a necessidade da Rede.

§ 1º As matrículas seguirão a ordem de inscrição, atendidos os requisitos fixados em regulamento, entre os quais a comprovação de matrícula regular na Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Perderá a vaga o aluno que deixar de frequentar o curso por 10 (dez) dias consecutivos, sem causa justificada.

§ 3º No final de cada curso serão conferidos certificados de conclusão aos alunos que obtiverem aprovação e frequência mínima, consoante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Competirá ao Executivo a implantação gradual nos CEUs ou em unidades específicas para o ensino de línguas, mediante a alocação dos recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.

Art. 4º A matrícula do aluno em curso oferecido pela Escola de Idiomas, limitado a 01 (um) curso por aluno, de sua livre escolha, não o dispensará da frequência às aulas de língua estrangeira e de língua portuguesa da grade curricular obrigatória de seu respectivo ano.

Art. 5º Para atender ao disposto nesta Lei, bem como para a capacitação metodológica e linguística, nos níveis de habilitação e aperfeiçoamento de professores para o ensino das línguas estrangeiras referidas no art. 2º, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com instituições, universidades ou órgãos públicos, bem como termos de colaboração ou acordos de cooperação com consulados, universidades e instituições privadas, dedicadas ao ensino de idiomas e à divulgação de culturas estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO
ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil
RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 27 de dezembro de 2019.

DECRETOS

Omissão da publicação do dia 26 de dezembro de 2019

DECRETO Nº 59.161, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 15.483.027,32 de acordo com a Lei nº 17.021, de 27 de dezembro de 2018.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 17.021, de 27 de dezembro de 2018, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Autarquia Hospitalar Municipal, da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Cultura, da Controladoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, da Subprefeitura Lapa, da Secretaria Municipal de Turismo, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura e do Fundo Municipal de Assistência Social,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 15.483.027,32 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, vinte e sete reais e trinta e dois centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
01.10.10.302.3003.1507	Ampliação, Reforma e Requalificação de Hospitais	
44905100.00	Obras e Instalações	200.000,00
16.15.12.361.3010.2826	Manutenção e Operação de Unidades Educacionais - Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF)	
33903000.00	Material de Consumo	115.600,00
44905200.00	Equipamentos e Material Permanente	100.000,00
25.10.13.392.3001.2025	Manutenção e Operação da Biblioteca Mario de Andrade	
33909200.00	Despesas de Exercícios Anteriores	5.467,61
25.10.13.392.3001.6354	Programação de Atividades Culturais	
33503900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	94.999,80
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	232.000,00
32.10.04.122.3024.2100	Administração da Unidade	
44905200.00	Equipamentos e Material Permanente	47.235,00
38.10.06.126.3024.2171	Manutenção e Operação de Sistemas de Informação e Comunicação	
33909200.00	Despesas de Exercícios Anteriores	35.515,56
48.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44905100.00	Obras e Instalações	31.166,29
48.10.15.452.3005.2705	Manutenção e Operação de Áreas Verdes e Vegetação Arbórea	
33909200.00	Despesas de Exercícios Anteriores	922.348,07
48.10.15.452.3022.2341	Manutenção de Vias e Áreas Públicas	
33909200.00	Despesas de Exercícios Anteriores	106.970,55
73.10.13.695.3015.2118	Promoção de Campanhas e Eventos de Interesse do Município	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	443.716,40
84.10.10.302.3003.1507	Ampliação, Reforma e Requalificação de Hospitais	
44505100.00	Obras e Instalações	800.000,00
86.22.17.451.3005.5013	Intervenções no Sistema de Drenagem	
44906100.03	Aquisição de Imóveis	12.313.525,00
44909200.03	Despesas de Exercícios Anteriores	18.110,00
93.10.08.422.3013.6178	Manutenção e Operação de Equipamentos Públicos voltados ao atendimento de Mulheres	
33909200.00	Despesas de Exercícios Anteriores	16.373,04
		15.483.027,32

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
01.10.10.302.3003.1507	Ampliação, Reforma e Requalificação de Hospitais	
44905100.00	Obras e Instalações	800.000,00
11.60.04.122.3024.2239	Ações Voltadas para Políticas Públicas	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	35.000,00
16.10.12.361.3010.2826	Manutenção e Operação de Unidades Educacionais - Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF)	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	215.600,00
25.10.13.392.3001.1179	E3646 - Realização do Festival In Edit - Festival de Documentários Musicais pelo Matilha Cultural	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.000,00
25.10.13.392.3001.1195	E2803 - Eventos na Cidade Contratação de Artistas e Projetos Culturais	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	23.000,00
25.10.13.392.3001.1263	E3626 - Projeto Social na Região da Bela Vista	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	79.999,80
25.10.13.392.3001.1270	E1281 - Formação de Espectadores - Teatro Independente COMUNINE	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	49.000,00
25.10.13.392.3001.2025	Manutenção e Operação da Biblioteca Mario de Andrade	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.467,61
25.10.13.392.3001.5960	Ampliação, Reforma e Requalificação de Equipamentos Culturais	
44905100.00	Obras e Instalações	90.000,00
25.10.13.392.3001.6354	Programação de Atividades Culturais	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	107.756,38
28.25.13.392.3001.6861	Realização de Projetos Culturais com Incentivos Fiscais	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	135.960,02
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	200.000,00
32.10.04.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33903000.00	Material de Consumo	12.559,56
32.10.04.126.3011.2818	Aquisição de Materiais, Equipamentos e Serviços de Informação e Comunicação	
33903000.00	Material de Consumo	14.226,70
33904000.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	20.448,74
38.10.06.126.3024.2171	Manutenção e Operação de Sistemas de Informação e Comunicação	
33904000.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	35.515,56

48.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	31.166,29
48.10.15.452.3022.2341	Manutenção de Vias e Áreas Públicas	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.029.318,62
84.10.10.302.3003.4113	Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria do SUS	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	200.000,00
86.22.17.451.3005.5013	Intervenções no Sistema de Drenagem	
44903900.03	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	12.331.635,00
93.10.08.243.3013.6226	Manutenção e Operação de Equipamentos de Proteção Social Especial a Adolescentes em Medida Sócio-Educativas	
33503900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	16.373,04
		15.483.027,32

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 26 de dezembro de 2019, 466º da Fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito
PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU, Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Casa Civil, em 26 de dezembro de 2019.

DECRETO Nº 59.162, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 16.249.312,00 de acordo com a Lei nº 17.021, de 27 de dezembro de 2018.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 17.021, de 27 de dezembro de 2018, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 16.249.312,00 (dezesseis milhões e duzentos e quarenta e nove mil e trezentos e doze reais), suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
16.10.12.122.3011.3002	Ampliação, Reforma e Requalificação de Prédios Administrativos	
44906100.00	Aquisição de Imóveis	16.249.312,00
		16.249.312,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
16.10.12.122.3011.3002	Ampliação, Reforma e Requalificação de Prédios Administrativos	
44905100.00	Obras e Instalações	9.000,00
16.10.12.361.3025.2816	Fornecimento de Uniformes e Material Escolar-Ensino Fundamental	
33903200.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	16.240.312,00
		16.249.312,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 27 de dezembro de 2019, 466º da Fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito
PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU, Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Casa Civil, em 27 de dezembro de 2019.

DECRETO Nº 59.163, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Regulamenta a concessão da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei nº 17.224, de 31 de outubro de 2019, aos agentes públicos municipais, na forma e condições que especifica.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Capítulo I da Lei nº 17.224, de 31 de outubro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º A implantação e os procedimentos administrativos para o cálculo e concessão da Bonificação por Resultados – BR, instituída pela Lei nº 17.224, de 31 de outubro de 2019, aos agentes públicos municipais em exercício nos órgãos e unidades da administração direta, nas autarquias e nas fundações do Município de São Paulo, ficam regulamentados de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º A Bonificação por Resultados – BR será implantada de forma gradativa e setorial no âmbito da administração direta, autarquias e fundações municipais ao longo do período de cada ciclo do Programa de Metas, nos termos e condições definidos pela comissão intersecretarial prevista no artigo 5º da Lei nº 17.224, de 2019.

Parágrafo único. No período do ciclo do Programa de Metas 2019/2020 não farão jus à BR os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal e, em razão do atual estágio de reestruturação do modelo de pagamento de gratificações de produtividade e dos prêmios de desempenho, as categorias ou grupos de agentes públicos que recebam as seguintes verbas vinculadas a metas de produtividade:

I - a Gratificação de Produtividade Fiscal, nos termos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982 e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986;

II - o Prêmio de Desempenho Educacional, nos termos da Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009;

III - o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, nos termos da Lei nº 15.366, de 8 de abril de 2011; e

IV - os honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981.

Art. 3º Incumbê à comissão intersecretarial a que se refere o artigo 5º da Lei nº 17.224, de 2019:

I - definir os critérios de apuração e avaliação dos indicadores globais, observadas as metas previstas no Programa de Metas de que trata o artigo 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

II - fixar o montante global anual, observada a disponibilidade orçamentária, a ser alocado para o pagamento da Bonificação por Resultados – BR;

III - decidir quais unidades administrativas dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações deverão ser avaliadas por meio de indicadores específicos;

Parágrafo único. Caberá ao Secretário de Governo Municipal, na qualidade de presidente da comissão intersecretarial, definir a pauta dos assuntos a serem deliberados nas reuniões do colegiado.

Art. 4º A secretaria executiva da comissão intersecretarial será exercida pelo gabinete da Secretaria Municipal de Gestão, que disponibilizará o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento, cabendo-lhe, em especial:

I - registrar a entrada e a movimentação dos expedientes da comissão, recepcionar demandas e preparar a pauta de cada reunião, conforme definido pelo Secretário de Governo Municipal, bem como arquivar para consulta os assuntos discutidos nas reuniões;

II - elaborar as atas das reuniões;

III - publicar, no Diário Oficial da Cidade e no site da Prefeitura, as convocações e atas das reuniões;

IV - atender outras determinações da comissão intersecretarial.

Art. 5º A comissão intersecretarial contará com suporte técnico e assessoramento direto da Secretaria Executiva de Gestão de Projetos Estratégicos, por intermédio da Coordenadoria de Gestão do Programa de Metas – CGPM, da Secretaria de Governo Municipal.

Parágrafo único. Todas as demandas a serem submetidas à apreciação da comissão intersecretarial deverão ser encaminhadas à Coordenadoria de Gestão do Programa de Metas – CGPM para análise, instrução e relatório, previamente à submissão ao colegiado.

Art. 6º O período de avaliação das metas corresponderá ao ano civil.

Art. 7º Aos órgãos da administração direta, autarquias e fundações compete executar a mensuração dos resultados alcançados, consolidados em planilhas-resumo atestadas e subscritas pelos respectivos titulares ou dirigentes, de acordo com os modelos e os prazos fixados pela comissão intersecretarial.

§ 1º Das planilhas-resumo deverão constar, dentre outros dados, a indicação dos processos, expedientes ou documentos aptos a permitir a confirmação dos resultados atestados.

§ 2º A comissão intersecretarial poderá, caso entenda necessário, solicitar a auditoria dos resultados apurados pela Controladoria Geral do Município, no prazo assinalado.

§ 3º Os processos, expedientes ou documentos que comprovem os resultados atestados deverão ser preservados pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações por, no mínimo, 5 (cinco) anos, caso outro prazo maior não seja definido nas tabelas de temporalidade vigentes.

Art. 8º As planilhas-resumo, com a mensuração dos resultados alcançados, serão encaminhadas via processo eletrônico à Coordenadoria de Gestão do Programa de Metas – CGPM, que poderá solicitar ao órgão da administração direta, autarquia ou fundação remeterem informações e documentos adicionais, com vistas a subsidiar a elaboração do relatório consolidado de apuração do cumprimento das metas, em modelo previamente aprovado pela comissão intersecretarial.

Art. 9º Após a sua elaboração pela Coordenadoria de Gestão do Programa de Metas – CGPM, o relatório consolidado de apuração do cumprimento das metas deverá ser submetido, acompanhado de parecer técnico, à análise e, se em termos, à homologação da comissão intersecretarial.

Art. 10. Para os exercícios 2019 e 2020, o valor da Bonificação por Resultados – BR, observados os limites estabelecidos na Lei nº 17.224, de 2019, será calculado sobre 20% (vinte por cento) do somatório da retribuição mensal do agente público no período de avaliação, multiplicado pelo:

I - índice agregado de cumprimento de metas obtido pelo órgão da administração direta, autarquia ou fundação;

II - índice de dias de efetivo exercício.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do “caput” deste artigo, aplica-se aos órgãos da administração direta, autarquias e fundações que não sejam responsáveis pelo cumprimento de metas referidas no Programa de Metas de que trata o artigo 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a média dos índices agregados de cumprimento das metas, conforme critérios a serem estabelecidos pela comissão intersecretarial a que se refere o artigo 5º da Lei nº 17.224, de 2019.

§ 2º Considera-se de efetivo exercício, para os fins do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, os dias do período de avaliação em que o agente público tenha exercido regularmente suas funções, desconsiderada toda e qualquer ausência, à exceção das que se verificarem em virtude de férias, licença à gestante, licença-paternidade, licença por adoção ou guarda, licença-ngojo, licença-gala, licença compulsória, licença por acidente de trabalho ou doença profissional e convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei.

§ 3º Os agentes públicos de órgão da administração direta, autarquia ou fundação cujo índice de cumprimento for superior às metas globais definidas poderão receber um adicional de até 20% (vinte por cento) do valor da Bonificação por Resultados – BR, na forma estabelecida em portaria a ser editada pela comissão intersecretarial.

§ 4º A Bonificação por Resultados – BR está limitada ao montante global anual destinado ao seu pagamento, devendo os percentuais estabelecidos no “caput” e § 3º deste artigo ser proporcionalmente ajustados de forma a adequá-los a esse montante.

Art. 11. A Bonificação por Resultados – BR será paga, observadas as condições e vedações previstas na Lei nº 17.224, de 2019, em parcela única, até o mês de junho de cada ano.

Parágrafo único. O pagamento será processado pelo Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, observados os percentuais constantes do relatório consolidado de aferição do cumprimento das metas homologado pela comissão intersecretarial.

§ 4º As edificações que não se enquadrarem no procedimento declaratório simplificado deverão seguir o procedimento comum previsto no artigo 15 deste decreto.

Art. 14. Os pedidos de regularização protocolados por meio do procedimento declaratório serão analisados e decididos pelo procedimento comum quando constatada alguma das seguintes situações:

I - apresentar Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR expedido pelo INCRA;

II - incidência de 2 (duas) ou mais zonas de uso na área de terreno objeto da regularização;

III - estiver localizado em zona ZOE ou ZEP;

IV – necessitar de anuência ou autorização do órgão competente nas hipóteses previstas no artigo 8º deste decreto;

V – necessitar de execução de obras de adequação nos termos do § 3º, do artigo 1º, deste decreto;

VI – constar processo em andamento referente à regularização e/ou reforma da edificação;

VII - nos casos em que não seja emitido o Certificado de Quitação de ISS por pendência junto à Secretaria Municipal da Fazenda – SF;

VIII - quando necessitar de parcelamento do solo.

CAPÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO COMUM

Art. 15. A regularização das edificações de que trata este decreto que não se enquadrem na regularização automática prevista no artigo 9º e no procedimento declaratório previsto nos artigos 11 e 13, dependerá da apresentação, no prazo estabelecido no artigo 33 deste decreto, dos seguintes documentos:

I - requerimento por meio eletrônico, em formulário específico, totalmente preenchido, contendo declaração do proprietário ou possuidor ou responsável pelo uso e do responsável técnico responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos na lei e neste decreto;

II - comprovantes dos seguintes recolhimentos:

a) preço público;

b) taxa específica para pedido de Certificado de Regularização pelo procedimento declaratório, relativa à área a ser regularizada, no valor R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado, exceto para os empreendimentos de HIS e HMP;

c) comprovante do recolhimento inicial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à área a ser regularizada, citada no artigo 23 deste decreto;

III - cópia da transcrição ou matrícula do imóvel, observando-se o seguinte:

a) quando o requerente for possuidor, deverá apresentar, também, cópia de documento que o legitime, por meio de escritura, compromisso ou promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou doação pública ou particular, com ou sem registro na circunscrição imobiliária competente, bem como cópia do protocolo do processo de usucapião judicial ou extrajudicial ou decisão judicial reconhecendo o direito de usucapião, entre outros documentos que comprovem sua origem perante o Registro de Imóveis;

b) ficam dispensadas da apresentação da matrícula ou transcrição as edificações instaladas em terrenos públicos, destinados ao uso institucional, uso religioso e locais de culto sem fins lucrativos, instalados anteriormente a 8 de Novembro de 1988, data de entrada em vigor da Lei nº 10.676, de 1988, desde que seja apresentado o termo de cessão de uso da área pública firmado pelo órgão municipal competente;

IV - peças gráficas simplificadas, compostas de plantas, cortes da edificação e quadro de áreas, observadas as normas em vigor de padronização de projeto de acordo com a Lei nº 16.642, de 2017, e as disposições do capítulo 6, seções 6.A a 6.H, da Portaria 221/SMUL-G/2017, devendo constar na folha de rosto no mínimo a seguintes informações:

a) declaração, sob as penas da lei, de que a planta apresentada representa fielmente as dimensões do terreno e a edificação existente no local em 31 de Julho de 2014;

b) o uso da edificação, bem como a sua atividade principal, conforme Decreto nº 45.817, de 2005;

c) a identificação no quadro das áreas das partes da edificação a serem regularizadas e as existentes regulares, se for o caso;

V - prévia anuência ou autorização do órgão competente, conforme artigo 8º deste decreto, quando for o caso;

VI – documento que comprove a regularidade da edificação, se necessário, sendo admitidas divergências de no máximo, 5% (cinco por cento), conforme § 3º, do artigo 33, da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, em especial:

a) Habite-se;

b) Alvará de Conservação;

c) Auto de Vistoria;

d) Auto de Conclusão;

e) Certificado de Regularidade da Edificação do Cadastro de Edificação – CEDI;

VII – quando se tratar de condomínio edilício, apresentar a convenção de condomínio devidamente registrada em Cartório, a ata da assembleia que autorizou a execução ou a regularização da edificação, bem como a ata da assembleia que elegeu o síndico e demais documentos pertinentes.

§ 1º Não será aceito requerimento desacompanhado das peças gráficas e matrícula do imóvel objeto do pedido, conforme as condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º Na ausência da peça gráfica e matrícula, conforme as condições estabelecidas neste artigo, o pedido deverá ser indeferido, com a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º As peças gráficas a que se refere o inciso IV, do “caput” deste artigo deverão ser elaboradas e apresentadas por profissional habilitado, e inscrito no Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM.

§ 4º No procedimento comum se admite a emissão de apenas 1 (um) comunicado, que deverá indicar os documentos ou declarações faltantes, incompletos ou incorretos e esclarecimentos.

§ 5º O não atendimento integral ou satisfatório do comunicado implicará o indeferimento do pedido.

§ 6º O despacho que decidir o pedido de regularização de edificação será publicado no Diário Oficial e o seu teor será objeto de notificação aos interessados por via eletrônica.

§ 7º O prazo para atendimento do comunicado previsto no § 4º, deste artigo será de 30 (trinta) dias contados a partir do 1º dia útil após a sua publicação, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a pedido do interessado, devidamente justificado e autorizado pelo Diretor de Divisão.

§ 8º No caso de pedido de regularização nos termos do inciso VII, deste artigo, a peça gráfica deverá representar a implantação da edificação e o pavimento correspondente à área a ser regularizada, em áreas comuns ou privativas, observando-se as disposições do inciso IV deste artigo.

Art. 16. Os processos de que trata este decreto são considerados especiais e seguem o rito nele previsto, aplicando-se, subsidiariamente, no que não for conflitante, o rito definido pela Lei nº 16.642, de 2017.

§ 1º A competência para apreciação dos pedidos de regularização de que trata a Lei nº 17.202, de 2019, é atribuída à Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL:

§ 2º As instâncias administrativas do procedimento comum, são as seguintes:

I - Diretor de Divisão da SEL;

II - Coordenador da SEL.

§ 3º O despacho que decidir o pedido de regularização será publicado no Diário Oficial e o interessado será notificado por meio eletrônico.

§ 4º O prazo para recurso, nos casos de indeferimento de pedido de regularização em primeira instância administrativa, será de 60 (sessenta) dias, contados a partir do 1º dia útil após a data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade - DOC.

§ 5º A decisão do Coordenador da SEL encerrará a instância administrativa.

CAPÍTULO VIII
DAS ÁREAS IMPERMEABILIZADAS

Art. 17. As edificações cujo terreno tenha área impermeabilizada superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) que descumpriram o percentual de permeabilidade exigido na lei vigente serão objeto de regularização, desde que atendam um dos seguintes dispositivos:

a) reserva de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do terreno permeável;

b) construção de reservatório dimensionado de acordo com a fórmula:

$$V = \{0,15 \times (S - Sp)\} \times IP \times t,$$
onde:
V = volume do dispositivo adotado;

S = área total do terreno;

Sp = área do terreno livre de pavimentação ou construção;

IP = índice pluviométrico igual a 0,06m/hora;

t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

§ 1º Esgotadas as possibilidades de atendimento das exigências nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do “caput” deste artigo, estas poderão ser convertidas em recursos financeiros, que deverão ser obrigatoriamente depositados no Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB, calculados conforme a seguinte equação:

$$C = V \times B \times Fca,$$
onde:
C = valor da contrapartida financeira;

V = volume do dispositivo adotado conforme alínea “b” do “caput” deste artigo;

B = valor estimado para execução do dispositivo, nos termos do §3º deste artigo;

Fca = fator de compensação ambiental igual a 2,0 (dois).

§ 2º O atendimento ao estabelecido nas alíneas “a” e “b” do “caput” deste artigo deverá ser efetivado mediante demonstração nas peças gráficas simplificadas, constando suas dimensões, bem como a metragem quadrada e volume necessário para o atendimento.

§ 3º A composição do valor de B será definida por portaria do Secretário Municipal de Licenciamento, levando em consideração o custo da obra para execução do dispositivo “reservatório”, utilizando como referência a tabela SIURB/EDIF com data-base Janeiro de 2019, corrigido anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou índice que venha substituí-lo.

CAPÍTULO IX
DA SEGURANÇA DE USO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 18. Além dos documentos referidos no artigo 15 deste decreto, no ato do protocolamento do pedido de regularização, também deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Certificado de Segurança para as edificações que necessitarem de espaço de circulação protegida, segundo as normas técnicas oficiais, excetuadas:

a) as edificações residenciais;

b) as edificações não residenciais com área construída total igual ou superior de 750 m² (setecentos de cinquenta metros quadrados) e que não necessitem do Certificado de Segurança, podendo ser substituído pelo Auto de Vistoria Final do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Atestado Técnico emitido por profissional habilitado sobre a perfeita instalação e funcionamento dos equipamentos de combate a incêndio, de acordo com as NTO’s;

II - Auto de Vistoria Final do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Atestado Técnico emitido por profissional habilitado sobre a perfeita instalação e funcionamento dos equipamentos de combate a incêndio, de acordo com as NTO’s para edificações não residenciais com área construída total inferior a 750,00 m²;

III - Alvará de Funcionamento de Local de Reunião - AFLR, para Locais de Reunião com capacidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas;

IV - Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, para os locais de reunião com capacidade inferior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas ou Auto de Licença de Funcionamento já emitido para a edificação.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se as definições do Anexo I, item 6, da Lei nº 16.642, de 2017.

§ 2º Considera-se a altura da edificação, o desnível real entre o piso do pavimento de saída e o piso do último pavimento, excluído o ático.

§ 3º A capacidade do pavimento será calculada de acordo com o item 6 do Anexo I da Lei nº 16.642, de 2017, ou aquela indicada nas peças gráficas.

§ 4º Constatada a não apresentação dos documentos ou protocolos de que trata o “caput” deste artigo, será emitido o comunicado único, sendo que o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ensejará o indeferimento do pedido de regularização.

§ 5º No caso do indeferimento nos termos § 4º deste artigo, havendo recurso, a apresentação da documentação ou do protocolo é condição fundamental para o prosseguimento de sua análise, caso contrário, o recurso será desde logo indeferido.

§ 6º Na hipótese da apresentação da documentação referida nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, será aceita divergência de até 5% (cinco por cento) entre a área objeto do pedido de regularização e a área indicada no documento.

§ 7º O requerimento de regularização de edificações que possuam tanques de armazenamento de produtos químicos inflamáveis e explosivos nos estados sólidos, líquidos ou gasosos, ou que possuam equipamentos de transporte horizontal ou vertical, abrangerá somente a edificação, ficando a regularização destes equipamentos sujeitas a pedidos subordinados ao atendimento da legislação específica e respectivas normas técnicas, por ocasião do Cadastro e Manutenção de Equipamentos, devendo constar do respectivo Certificado de Regularização a seguinte nota: “O presente Certificado de Regularização não reconhece a regularidade de equipamentos”.

§ 8º Para as edificações cuja regularização dependa da apresentação dos documentos citados nos incisos I e III do “caput” deste artigo, bem como do Certificado de Acessibilidade, a emissão do Certificado de Regularização será condicionada à apresentação dos respectivos protocolos, devendo, neste caso, constarem as seguintes ressalvas:

I - Certificado de Segurança: “O Certificado de Regularização não exige do atendimento às normas de segurança e acessibilidade, sendo que deverá ser apresentado o Certificado de Segurança para o funcionamento da atividade objeto da regularização”;

II - Alvará de Funcionamento de Local de Reunião: “O Certificado de Regularização não exige do atendimento às normas de segurança e acessibilidade, sendo que deverá ser apresentado o Certificado de Segurança para o funcionamento da atividade objeto da regularização”.

III - Certificado de Acessibilidade: “O Certificado de Regularização não exige do atendimento às normas de segurança e acessibilidade, sendo que deverá ser apresentado o Certificado de Acessibilidade para o funcionamento da atividade objeto da regularização”.

Art. 19. Para a emissão de Certificado de Acessibilidade de templos religiosos serão aplicadas as disposições do artigo 18, § 2º, do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, alterado pelo Decreto Federal nº 10.014, de 6 de setembro de 2019, no tocante às áreas destinadas ao altar e ao batistério.

CAPÍTULO X
DA OUTORGA ONEROSA PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO

Art. 20. A regularização das edificações com área construída computável superior ao coeficiente de aproveitamento básico da zona será condicionada ao recolhimento de outorga onerosa, que incidirá somente sobre o excedente da área construída computável a regularizar até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo da zona ou aquele constante das leis específicas para o respectivo uso, vigente até a data da publicação da Lei nº 16.050, de 2014 - Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, cujo valor será calculado da seguinte forma:

§ 1º O valor do metro quadrado da contrapartida financeira relativa à outorga onerosa de potencial construtivo adicional da área computável a ser regularizada, será calculado conforme a seguinte equação:

$$C = (At/Ac) \times V \times Fs \times Fp \times Fr,$$
onde:
C – contrapartida financeira relativa a cada m² de potencial construtivo adicional;

At – área de terreno em m²;

Ac – área construída computável total do empreendimento em m²;

V – valor do m² do terreno constante do Cadastro de Valor de Terreno para fins de outorga onerosa, conforme Quadro 14, anexo à Lei nº 16.050, de 2014;

Fs – fator de interesse social, conforme Quadro 16-A anexo à Lei nº 13.885, de 2004;

Fp – fator de planejamento, conforme Quadro 15-A anexo à Lei nº 13.885, de 2004;

Fr – fator de regularização igual a 1,2 (um e dois décimos).

§ 2º O valor do pagamento da outorga onerosa poderá ser parcelado, observando-se o máximo de 12 (doze) parcelas fixas mensais, e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por parcela.

§ 3º Para os casos que se enquadrem no “caput” deste artigo, o despacho de deferimento da regularização dependerá da comprovação de recolhimento total do valor correspondente à outorga onerosa.

§ 4º O interessado será notificado por via eletrônica, nos endereços cadastrados no Sistema, para efetuar o recolhimento do valor correspondente à outorga onerosa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação no Diário Oficial.

Subprefeituras

SUBPREFEITURA – ARICANDUVA/ FORMOSA/ CARRÃO

Subprefeita: Fernanda Maria de Lima Galdino

Rua Atucuri, 699 – Vila Carrão - PABX: 3396-0800 – Vila Carrão

E-MAIL: aricanduva@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA - BUTANTÃ

Subprefeito: Paulo Vitor Sapienza

Rua Ulpianos da Costa Manso, 201 - PABX: 3397-4600 – Jd.Peri-Peri

E-MAIL: butantanap@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – CAMPO LIMPO

Subprefeita: Claudete Pereira da Silva

Rua Nossa Senhora do Bom Conselho, n.º 59, 65 - Tel.: 3397-0500 – Jd. Laranjal

E-MAIL: campolimp@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – CAPELA DO SOCORRO

Subprefeito: João Batista de Santiago

Rua Cassiano dos Santos, 499 - PABX: 3397-2700 – Jd. Clipe

E-MAIL: capeladosocorro@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – CASA VERDE / CACHOEIRINHA

Subprefeito: - Thiago Martins Milhim

Av. Ordem de Progresso, 1001 - Tel.: 2813-3250 – Casa Verde

E-MAIL: casaverde@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – CIDADE ADEMAR

Subprefeito: José Rubens Domingues Filho

Av. Yervant Kissajikian, 416 - PABX: 5670-7000 – Cidade Ademar

E-MAIL: cidadeademar@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – CIDADE TIRADENTES

Subprefeito: Lucas Santos Sorriilo

Estrada do Iguatemi, 2.751 - Tel.: 3396-0000 – Cidade Tiradentes

E-MAIL: tiradentes@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – ERMELINO MATARAZZO

Subprefeito: Flavio Ricardo Sol

Av. São Miguel, 5,550 - Tel.: 2114-0333 – E. Matarazzo

E-MAIL: ermelinomatarazzo@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – FREGUESIA / BRASILÂNDIA

Subprefeita: Sandra Cristina Leite Santana

Rua João Marcelino Branco, 95 - PABX: 3981-5000 – V. Nova Cachoeirinha

E-MAIL: freguesia@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – GUAIANASES

Subprefeito: Guaracy Fontes Monteiro Filho

Rua Hipólito de Camargo - 479 - PABX: 2557-7099 – Guaianases

E-MAIL: guaianazes@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – IPIRANGA

Subprefeito: Caio Vinicius de Moura Luz

Rua Lino Coutinho, 444 - PABX: 2808-3600 – Ipiranga

E-MAIL: ipiranga@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – ITAIM PAULISTA

Subprefeito: Gilmar Souza dos Santos

Av. Marechal Tito, 3.012 - PABX: 2561-6064 – Itaim Paulista

E-MAIL: itaimpaulista@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – ITAQUERA

Subprefeita: Silvia Regina de Almeida

Rua Augusto Carlos Baumann, 851 - PABX: 2944-6555 – Itaquera

E-MAIL: itaqueragabinete@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – JABAQUARA

Subprefeito: Arnaldo Faria de Sá

Av. Eng. Armando de Arruda Pereira, 2.314 - PABX: 3397-3200 – Jabaquara

E-MAIL: jabaquara@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – JAÇANÃ / TREMEMBÊ

Subprefeito: Alexandre Baptista Pires

Av. Luiz Stramatis, 300 - Tel.: 3397-1000 – Jaçanã

E-MAIL: tremembe@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – LAPA

Subprefeito: Leonardo William Casal Santos

Rua Guaicurus, 1.000 - Tel.: 3396-7500 – Lapa

E-MAIL: lapa@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – M’ BOI MIRIM

Subprefeita: Rita de Cassia Correa Madureira

Av. Guarapiranga, 1.265 - PABX: 3396-8400 – Parque Alves de Lima

E-MAIL: mboimirim@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – MOOCA

Subprefeito: - Guilherme Kopke Brito

Rua Taquari, 549 - PABX: 2292-2122 – Moóca

E-MAIL: moocagab@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – PARELHEIROS

Subprefeito: Marco Antonio Furchi

Av. Sadamu Inoue, 5252 - PABX: 5926-6500 – Jardim dos Alamos

E-MAIL: parelheiros@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – PENHA

Subprefeito: Thiago Della Volpi

Rua Candapuí, 492 - PABX: 3397-5100 – Vila Marieta

E-MAIL: penhanap@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – PERUS

Subprefeita: Luciana Torralles Ferreira

Rua Ylídio Figueiredo, 349 - PABX: 3396-8600 – V. Nova Perus

E-MAIL: perus@smsub.prefeitura.sp.gov.br

SUBPREFEITURA – PINHEIROS

Subprefeito: João Vestim Grande

Av. Nações Unidas, 7.123 - Tel: 3095-9595 – Pinheiros

E-MAIL: pinheiros@smsub.prefeitura.sp.gov.br

